

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 28/2/2013, Seção 1, Pág. 34.
Portaria nº 138, publicada no D.O.U. de 28/2/2013, Seção 1, Pág. 32.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Maringá, com sede no Município de Maringá, no Estado do Paraná.		
RELATOR: Paschoal Laércio Armonia		
e-MEC N°: 200913325		
PARECER CNE/CES N°: 323/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/9/2012

I – RELATÓRIO

Trata-se do credenciamento protocolado em 5 de agosto de 2010, junto ao Ministério da Educação (MEC), da Instituição de Educação Superior (IES) denominada Faculdade de Tecnologia SENAI Maringá, a ser instalada na Rua Vereador Nelson Abrão, nº 80, bairro Zona 05, no Município de Maringá, no Estado do Paraná, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, sediado na Avenida Candido de Abreu, nº 200, bairro Centro Cívico, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná. Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito destacamos que:

1 - Paralelamente ao processo de credenciamento, tramitam no Sistema e-MEC os processos de autorização para o funcionamento dos Cursos Superiores de Tecnologia (CSTs) em Alimentos (200913346) e em Controle de Obras (201000475), ambos com 44 (quarenta e quatro) vagas totais anuais.

2 - A comissão de avaliação que promoveu a visita *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no período de 17 a 20 de agosto de 2011, apresentou o relatório de nº 87.533, no qual foi atribuído o conceito “3” (três) às três dimensões avaliadas, apresentando *um perfil satisfatório de qualidade*, o que permitiu conferir o Conceito Institucional “3” (três), conforme quadro abaixo.

Dimensão	Conceito
Organização Institucional	3
Corpo social	3
Instalações físicas	3
Conceito Institucional	3

3 - Não houve impugnação do relatório do Inep, seja pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), seja pela Instituição.

4 - Em resumo, segundo a comissão, na **dimensão 1**, *a análise dos documentos da IES autoriza dizer que um dos objetivos, citado com insistência, tanto nos objetivos expressos no regimento da mantenedora (Art. 4º, Incisos V, VI, IX e XII) quanto em seu PDI – organização didático-pedagógica - é o desenvolvimento da Pesquisa Científica. Contudo, nas metas*

elencadas não há referência à pesquisa. A efetividade institucional e a suficiência administrativa podem estar prejudicadas se considerados o previsto no Art 9º, incisos III, VIII e X do Regimento da mantenedora e a titulação acadêmica das pessoas indicadas para dirigir a IES, consideradas as informações constantes no sistema. Na **dimensão 2**, embora a IES tenha como objetivo desenvolver a pesquisa, não há referência ao tipo de incentivo a ser oferecido a pesquisadores, nem mesmo uma valoração de pesquisa/publicações/extensão como critério de progressão no plano de carreira. As informações relativas ao plano de carreira constantes no sistema apontam uma política relativa à progressão salarial, mas não há critérios ou mesmo referências à progressão por mérito de trabalho. Na **dimensão 3**, o quadro constante no segundo PDI postado no sistema registra a existência de 3 (três) dos 10 (dez) laboratórios recomendados para os dois cursos a serem oferecidos: laboratório de informática, laboratório de microbiologia e laboratório de química. Constatam também outros laboratórios da área.

5 - Ao final da avaliação, a comissão concluiu o relatório informando que a Faculdade de Tecnologia SENAI Maringá *apresenta um perfil satisfatório de qualidade*, e que a IES atende a todos os requisitos legais, pois apresenta condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Decreto nº 5.296/2004, a vigorar a partir de 2009).

6 - Os pedidos de autorização dos CSTs, anteriormente citados, foram analisados em instâncias diferentes pelas Comissões do Inep.

7 - O Curso Superior de Tecnologia em Alimentos obteve conceito final “4”, apresentando *um perfil BOM de qualidade*, conforme Relatório de Avaliação nº 87.534, concluído em 7 de junho de 2011.

8 - O Curso Superior de Tecnologia em Controle de Obras obteve conceito final “5”, apresentando *um perfil muito bom de qualidade*, conforme Relatório de Avaliação nº 87.535, concluído em 26 de agosto de 2011.

9 - Os conceitos das avaliações *in loco* do Inep para a autorização de funcionamento dos cursos foram:

Curso	Conceito			
	Organização Didático-pedagógica	Corpo Docente	Instalações Físicas	Final
Alimentos	4	4	3	4
Controle de Obras	5	4	5	5

As considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) foram: *tendo em vista o conjunto dos elementos descritos, e principalmente os resultados finais obtidos após avaliações in loco, conduzidas por especialistas que verificaram as propostas para o credenciamento da IES e para a oferta dos cursos acima referidos, é possível concluir que existem condições suficientes ao início das atividades acadêmicas, o que é ratificado pelos conceitos atribuídos às propostas, que alcançaram resultados satisfatório, bom e muito bom. Convém notar que as fragilidades apontadas pelas comissões de avaliação in loco evidenciam a necessidade de adequações. Contudo, os ajustes são possíveis de serem realizados previamente ao início de funcionamento da IES e do curso. Diante do exposto, considerando a instrução processual, o conceito final “3” do Relatório de Avaliação - Credenciamento e a legislação vigente; esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **favorável** ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Maringá, a ser instalada na Rua Vereador Nelson Abrão, nº 80, bairro Zona 05, no Município de Maringá, no Estado do Paraná, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, com sede no município de Curitiba, no Estado do Paraná, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se*

favorável também à autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Alimentos, processo e-MEC nº 200913346; e Curso Superior de Tecnologia em Controle de Obras, processo e-MEC nº 201000475; pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Maringá, a ser instalada na Rua Vereador Nelson Abrão, nº 80, bairro Zona 05, no Município de Maringá, no Estado do Paraná, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, com sede na Avenida Candido de Abreu, nº 200, bairro Centro Cívico, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos Cursos Superiores de Tecnologia em Alimentos e em Controle de Obras, ambos com 44 (quarenta e quatro) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 5 de setembro de 2012.

Conselheiro Paschoal Laércio Armonia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente